



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13617.000423/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.579 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. GFIP.
Recorrente MUNICÍPIO DE VEREDINHA - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/07/2006

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

SEGURADO EMPREGADO. AGENTE POLÍTICO.

As contribuições relativas aos agentes políticos encontram respaldo legal no art. 12, inciso I, alínea "j", da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 10.887, DOU de 21/06/2004.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO. GFIP. FOLHA DE PAGAMENTO.

O lançamento fiscal foi efetuado com base nos valores informados em folha de pagamento, GFIP e documentos fornecidos e declarados pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do lançamento fiscal para as competências de 03/1999 a 06/2003, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, excluindo, também, as contribuições relativas aos agentes políticos (Vereadores) até a entrada em vigor do art. 12, inciso I, alínea "j", da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 10.887, DOU de 21/06/2004.

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 23/

05/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Impresso em 29/05/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 13617.000423/2007-16
Acórdão n.º **2803-01.579**

S2-TE03
Fl. 197

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Osmar Pereira Costa.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito a favor da Seguridade Social contra o Município de Veredinha — Câmara Municipal que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 101/109 e anexos de fls. 110/120, refere-se a contribuições:

a) incidentes sobre a remuneração paga aos servidores contratados do Município de Veredinha — Câmara Municipal, no período de 03/1999 a 07/2006;

b) incidentes sobre a remuneração paga a prestadores de serviços pessoas físicas, na qualidade de autônomos e de transportadores autônomos, a partir de 11/99 denominados contribuintes individuais, no período de 03/1999 a 07/2006. Sobre o pagamento aos transportadores autônomos pessoas físicas, estão sendo exigidas também as contribuições destinadas a Terceiros, Serviço Social de Transporte — SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte — SENAT;

c) decorrentes do pagamento de remuneração aos agentes políticos (Vereadores), no período de 09/2004 a 07/2006.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 27/04/2007, FL. 122, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 29/07/2008, fl. 186, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- o município entende que está sendo bi-tributado haja vista que já foi efetuada inspeção no período de 01/1997 a 07/2001 onde foi constatado débito já confessado pelo gestor municipal Sr. Edmar Cordeiro. A inspeção realizada não excluiu os débitos anteriores que já vem sendo pagos pelo Município;

- na recente inspeção que motivou a notificação em anexo os serviços relacionados são na sua quase totalidade (limpeza de vias públicas, serviços médicos, locação de máquinas, serviços mecânicos, etc.) já incluídos na apuração de débito anteriormente efetuada em inspeção no período de 01/1997 a 07/2001;

- com a declaração de inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, nos termos da Resolução 26/2005 do Senado Federal, o Município de Veredinha passou a ser credor do INSS dos valores recolhidos indevidamente dos agentes eletivos Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fl. 193, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

DA DECADÊNCIA

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser analisada.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No caso em concreto, trata-se de lançamento fiscal, período de 03/1999 a 07/2006, com registro de recolhimento prévio conforme Relatório de Documentos Apresentados – RDA (fls. 67/70). Destarte, deve ser aplicada a regra do art. 150, parágrafo 4º do CTN. O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 29/07/2008, fl. 186.

REGRA DO ART. 150, § 4º DO CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, estão decadentes todas as competências de 03/1999 a 06/2003, inclusive.

O município entende que está sendo bi-tributado considerando que já foi fiscalizado no período de 01/1997 a 07/2001. Informa, ainda, que os serviços relacionados são na sua quase totalidade (limpeza de vias públicas, serviços médicos, locação de máquinas, serviços mecânicos, etc.) e já foram confessados. Entretanto, não junta aos autos documentos comprobatórios de seus argumentos. A mera alegação por si só não tem força suficiente para derrubar os argumentos e fundamentos constantes do lançamento fiscal. Destarte, ficam mantidas as incidências: a) sobre a remuneração paga aos servidores contratados do Município de Veredinha — Câmara Municipal; e b) incidentes sobre a remuneração paga a prestadores de serviços pessoas físicas, na qualidade de autônomos e de transportadores autônomos, denominados contribuintes individuais. O contribuinte não contestou tais incidências.

Com a declaração de inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, nos termos da Resolução 26/2005 do Senado Federal, fica excluída do lançamento fiscal as contribuições relativas aos agentes políticos (Vereadores) até a entrada em vigor do art. 12, inciso I, alínea “j”, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 10.887, DOU de 21/06/2004:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamento – RL, contendo a competência (mês e

ano), a base de cálculo, a discriminação por nome dos prestadores dos serviços em planilhas, bem como, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD, que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas, a Instrução para o Contribuinte – IPC, os Fundamentos Legais do Débito – FLD, a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal, e demais informações constantes das folhas 01 a 120.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do lançamento fiscal para as competências de 03/1999 a 06/2003, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, excluindo, também, as contribuições relativas aos agentes políticos (Vereadores) até a entrada em vigor do art. 12, inciso I, alínea “j”, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 10.887, DOU de 21/06/2004.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima